



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721546/2017-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente TELEFONICA BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/10/2013

AÇÃO TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Deve ser considerada indevida a compensação baseada na mera alegação de que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em ação trabalhista estavam decadentes. Ausência de crédito líquido e certo apto a afastar a glosa perpetrada pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-59.338 - 7ª Turma da DRJ/REC, o qual julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Adotamos o relatório da decisão de primeira instância, por bem sintetizar os fatos:

Tem-se em pauta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (DD) SEORT/DRF/BRE n.º 363/2017 – DRF Barueri (fls. 30.347/30.353) que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) das competências de 09/2012, 10/2012, 11/2012, 06/2013, 07/2013 e 10/2013.

Colhe-se do mencionado despacho decisório que o sujeito passivo foi intimado - Termo de Intimação Fiscal (TIF) SEORT/DRF/BRE n.º 89/2017 - para prestar esclarecimentos sobre a origem, detalhada por competência e discriminada por estabelecimento, dos créditos utilizados em compensações informadas nas GFIPs dos anos de 2012 e 2013. Na resposta a este termo (fls. 15 e 16), não foi apresentada qualquer justificativa ou detalhamento acerca da origem dos créditos aproveitados nos períodos solicitados.

Na seqüência, foi conferida nova oportunidade, através do termo de reintimação fiscal SEORT/DRF/BRE n.º 119/2017, para a apresentação de justificativas para as compensações. Foi relatado, nos itens II e III do documento de resposta a esta intimação (fl. 34), que os créditos referentes às compensações em GFIPs do ano-calendário de 2012 decorreram de pagamentos de contribuições previdenciárias efetuados em processos trabalhistas. A resposta, entretanto, absteve-se de qualquer esclarecimento acerca da origem dos créditos aproveitados nas compensações previdenciárias declaradas nas GFIPs do ano-calendário de 2013.

Assim, o despacho decisório concluiu por não homologar as compensações pelos seguintes motivos:

I. Das compensações informadas em GFIPs do ano-calendário de 2012: embora identificados pagamentos efetuados pelo interessado em processos trabalhistas, tais recolhimentos, judicialmente determinados, não comportam qualquer revisão na esfera administrativa acerca de possível efeito de prazo decadencial e, portanto, não se caracterizam como indevidos ou maiores que os devidos em face da exigência do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991. Logo, não sendo verificados os requisitos de liquidez e certeza previstos no art. 170 da Lei n.º 5.172/1966 quanto aos créditos indicados como lastro, as compensações declaradas nas GFIPs do ano-calendário de 2012 não podem ser confirmadas pela fiscalização;

II. Das compensações informadas em GFIPs do ano-calendário de 2013: embora questionado em duas oportunidades distintas, foi constatado que o interessado não disponibilizou os esclarecimentos acerca da origem dos valores aproveitados. A falta de apresentação de informações imprescindíveis para o exame do direito creditório impossibilita determinação de liquidez e certeza estabelecidas pelo art. 170 da Lei n.º 5.172/1966 e, por conseguinte, estas compensações não podem ser homologadas.

Os valores originários das compensações glosadas encontram-se discriminados na Tabela I do despacho decisório (fl. 30.348) e totalizam o montante de R\$ 25.982.976,31 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

TABELA I – VALORES COMPENSADOS EM GFIPs				
CNPJ do estabelecimento	Competência	Código de controle da GFIP	Data do envio da GFIP	Valor da compensação declarada em GFIP
02.558.157/0001-62	09/2012	E0hKGQK3E6V0000-0	19/10/2012	5.419.501,80
02.558.157/0001-62	10/2012	EKEWwj7RH4u0000-8	21/11/2012	7.413.651,40
02.558.157/0001-62	11/2012	E696uT2jjA10000-0	19/12/2012	6.345.041,21
02.558.157/0001-62	06/2013	FRdsxZEGahI0000-3	22/07/2013	5.574.856,65
02.558.157/0001-62	07/2013	C3Wf3VwuCBX0000-7	12/11/2015	1.012.982,26
02.558.157/0001-62	10/2013	PgWhAhI4WG30000-7	29/10/2015	216.942,99
TOTAL DE COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP				25.982.976,31

Cientificado do despacho decisório em 16/08/2017 (fl. 30.356), o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 30.364/30.378), em 06/09/2017, aduzindo as seguintes razões de defesa:

1. tempestividade;

2. preliminar de nulidade por descon sideração de matéria já anteriormente analisada:

2.1. a impugnante já havia sido intimada, por meio do Termo de Intimação SEMAC nº 91/2012 (doc. 05), para esclarecer a quais créditos se referiam as compensações lançadas em GFIP nas competências de setembro e outubro de 2012;

2.2. referido Termo de Intimação foi devidamente respondido em 07.01.2013 (doc. 06), oportunidade em que a Contribuinte expôs que os créditos compensados decorreram de pagamentos de contribuições previdenciárias efetuados nos processos trabalhistas no período compreendido pelas últimas 60 (sessenta competências), períodos já decaídos quando do seu pagamento, lastreando os créditos que foram objeto de compensação nas competências de setembro e outubro de 2012, no valor total de R\$ 5.419.501,80 e R\$ 7.413.651,40, respectivamente;

2.3. não foi apresentado, ou sequer mencionado, qualquer motivo legal que justificaria uma interpretação diametralmente diversa daquela apresentada pelo mesmo órgão fiscalizador há mais de 5 (cinco) anos. Como se sabe, ou se deveria saber, os atos administrativos devem ser, além de fundamentados, devidamente motivados, sob pena de desrespeito à legalidade, ao devido processo legal e aos inafastáveis direitos à ampla defesa e ao contraditório;

2.4. além da medida adotada pelo Sr. Auditor Fiscal afrontar cabalmente os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e da Segurança Jurídica, também configura verdadeiras arbitrariedade, ausência de motivação e fundamentação legal. Consequentemente, se está diante de uma inadmissível e insanável ilegalidade, revelando-se imperiosa a declaração de nulidade do DD;

3. preliminar de nulidade por ausência da devida análise das provas e informações apresentadas pelo contribuinte: de acordo com as informações e documentos exibidos pelo Contribuinte no decorrer do processo fiscalizatório, denota-se claramente que os créditos por ele compensados nos anos-calendário de 2012 e 2013 possuem a mesma origem, recolhimentos indevidamente realizados em sede de reclusórias trabalhistas, diante da inequívoca ocorrência da decadência;

4. aspecto temporal do fato imponible da contribuição previdenciária decorrente da decisão da justiça do trabalho:

4.1. Emenda Constitucional nº 45/03 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões. Em nenhuma hipótese compete à Justiça do Trabalho autorizar a compensação de créditos de contribuições previdenciárias;

4.2. O §29 do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, agindo como norma interpretativa, consolidou, o entendimento de que o fato imponible das contribuições previdenciárias, sejam elas decorrentes ou não das decisões da Justiça do Trabalho, ocorre quando da prestação do serviço;

4.3. Não há alternativa, portanto, senão (i) identificar como momento do fato imponible da contribuição previdenciária decorrente da decisão da Justiça do Trabalho o tempo da prestação do serviço que ensejou a remuneração onerada (nos termos do artigo 43, da Lei nº 8.212/91), e (ii) reconhecer decaído o direito de a RFB constituir os créditos tributários decorrentes de pagamentos de prestações de serviço ocorridas há mais de cinco anos (nos termos do artigo 150, §4º, do CTN).

Ao final, requer que seja decretada a nulidade do despacho decisório proferido e, no mérito, seja reformado o despacho decisório, reconhecendo-se integralmente o direito creditório aqui debatido, e homologando-se as compensações realizadas pelo Contribuinte.

Foi prolatado o Acórdão n.º 11-59.338 - 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 30.614/30.621), que julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/10/2013

EXECUÇÃO EM PROCESSO TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez que as contribuições previdenciárias foram exigidas no curso de reclamatória trabalhista, caberia ao sujeito passivo manejar os recursos cabíveis naquele processo, sendo impossível rediscutir a matéria no âmbito administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face dessa decisão, cuja ciência se deu em 22/08/2018, foi protocolado Recurso Voluntário em 29/10/2009 (fls. 30.630/30.647), alegando, em síntese, que:

É nula a decisão de piso, tendo em vista que apresentou os documentos comprovadores dos créditos oriundos do ano-calendário 2013, porém os mesmos foram tidos como insuficientes no julgamento *a quo*.

Ocorreu a decadência dos valores utilizados na compensação, tendo em vista que decorreram de reclamatórias trabalhistas, cujo fato gerador se conta a partir da efetiva prestação dos serviços, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 e do art. 43, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

A competência da Justiça do Trabalho de executar as contribuições oriundas de suas decisões não afasta o poder-dever da Receita Federal de efetuar o lançamento tributário, inclusive para prevenir a decadência.

Não há o que se falar em preclusão do direito da recorrente, já que a decadência não foi e nem poderia ser discutida na esfera judicial.

É válido ao fisco revisar os valores determinados pela justiça do trabalho, de forma que seja recolhido o valor devido, seja ele maior ou menor do que o determinado na esfera judicial.

É o Relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da nulidade

Em sede de impugnação, a ora recorrente alegou a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o lançamento das competências de 2013 se deu, além da falta de

liquidez e certeza, pela falta de comprovação dos supostos créditos utilizados para o referido ano.

O acórdão recorrido, ao analisar o pedido, decidiu:

Por fim, também não se sustenta a alegação de que não teria havido a devida análise das provas e informações apresentadas pelo contribuinte. O sujeito passivo tem a obrigação legal de prestar as informações à Fiscalização e, da leitura das respostas às intimações (fls. 15/16 e 33/38), observa-se que o contribuinte não indicou, durante o procedimento fiscal, qual a origem dos supostos créditos compensados em 2013. Gize-se que, a partir dos processos trabalhistas, é impossível saber qual a origem das compensações em 2013.

Sem razão, portanto, sua expectativa de que, a partir das provas apresentadas, fosse possível inferir que os créditos compensados em 2013 teriam origem em recolhimentos indevidamente realizados em sede de reclamações trabalhistas. Gize-se que, ainda que houvesse créditos a favor do contribuinte nos processos trabalhistas, não seria possível inferir em quais competências teria havido a sua utilização, pois somente o contribuinte poderia informar esse fato, com base nos seus assentos contábeis e registros auxiliares.

Em sede recursal, o sujeito passivo alega a nulidade do acórdão de piso sob a alegativa de que a decisão recorrida não avaliou documentos para comprovar a origem dos créditos utilizados nas competências de 2013.

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não aceitou a alegativa de nulidade da fiscalização, tendo em vista que na data desta a contribuinte ainda não tinha feito a efetiva diferenciação dos processos trabalhistas utilizados para compensar-se nas competências de 2013. Ao contrário do alegado pela contribuinte, que faz crer que a decisão de piso não analisou os referidos documentos.

De fato, a decisão *a quo* refutou corretamente a tese arguida pela recorrente, tendo em vista que, nos termos do próprio recurso, a diferenciação dos processos utilizados para compensar-se em 2013 só se deu após a impugnação:

Ademais, com o intuito de facilitar o trabalho de investigação do Fisco, a Recorrente também elaborou planilhas de conciliação, a fim de vincular cada um dos seus créditos às compensações realizadas (fls. 30537 a 30609), oferecendo plenas condições de o Fisco exercer o seu poder-dever de busca pela Verdade Material.

Diante do exposto, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, muito menos em nulidade do acórdão anterior, tendo em vista que, ao contrário do aduzido pela recorrente, a decisão atacada analisou os documentos pelo prisma apresentado pela própria contribuinte.

Do mérito

Ao julgar o mérito, decidiu o acórdão atacado:

Ou seja, o Fisco apontou questão prejudicial à análise da suposta decadência alegada pelo sujeito passivo, vez que a exigência de recolhimento decorreu de decisão em processo judicial.

Nessa matéria, entendemos da mesma forma. Uma vez que as contribuições previdenciárias foram exigidas no curso de reclamação trabalhista, caberia ao sujeito passivo manejar os recursos cabíveis naquele processo, sendo impossível rediscutir a matéria no âmbito administrativo (...)

Ao tratar dos débitos previdenciários oriundos das ações trabalhistas, determinou a Constituição Federal, em seu artigo 114, VIII:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Ao analisar o referido dispositivo, entendeu a Corte Máxima, através do disposto na Súmula Vinculante 53:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

A recorrente alega que não cabe à Justiça do Trabalho a competência de constituir crédito tributário, sendo tal obrigação privativa da autoridade fiscal, nos termos do artigo 142, do CTN.

De fato, existe a previsão alegada pela contribuinte, porém o próprio código determina a possibilidade de outras formas de constituição do crédito tributário, como por exemplo, as taxas. Ao solicitar um passaporte, o contribuinte emite uma GRU e efetua o pagamento sem qualquer participação do fisco na constituição do tributo.

Não obstante ao disposto no artigo 142, do CTN, o próprio lançamento por homologação trata-se de uma hipótese de constituição do crédito tributário sem participação do fisco, tendo em vista que a homologação, na maioria das vezes, se dá pela decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício, ou seja, o contribuinte sozinho determina a matéria tributável, o tributo devido e efetua o pagamento sem qualquer participação do fisco.

O próprio CTN traz diversas possibilidades de constituição do crédito tributário além da prevista no artigo 142. Portanto, não há o que se falar em ilegalidade, muito menos inconstitucionalidade quando a própria Constituição Federal determina outras modalidades de constituição do crédito tributário.

O inciso VIII, do artigo 114, da Constituição Federal trouxe duas determinações, uma óbvia: a contribuição previdenciária é uma consequência natural de algumas sentenças trabalhistas; e outra nem tanto: a competência da justiça do trabalho para a execução dessas contribuições, vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

O termo “decorrente” é muito claro. A Constituição Federal determinou mais uma forma de constituição do crédito tributário diversa da prevista no artigo 142, do CTN.

Acompanhando a lógica prevista no sistema constitucional, tem-se o entendimento da doutrina:

Com isso, criou-se nova modalidade de formalização do crédito relativo a tais contribuições previdenciárias, o que já tem resultado no indeferimento de certidão negativa ainda que inexista lançamento ou declaração do contribuinte, desde que os

débitos estejam formalizados nos autos de reclamatória trabalhista [...] (PAUSEN, Leandro. Direito tributário. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 974).

Diante do exposto, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não participa em nenhum momento da constituição do referido crédito, assim como também não é competente para realizar a sua revisão.

A esfera administrativa, conforme corretamente asseverado pela autoridade lançadora, não é instância recursal para a revisão determinações judiciais. A incompetência da Receita Federal para analisar a decadência alegada pela contribuinte vai além da unidade de jurisdição prevista na Constituição Federal, trata-se, na verdade, de uma distribuição de competências, não cabendo a interferência administrativa na esfera judicial.

O caminho correto a ser adotado para sanar o suposto vício alegado pela recorrente seria um recurso ou ação rescisória. Cumulativamente com o pedido de reconhecimento da decadência deveria a contribuinte requerer, alternativamente, o ressarcimento ou o crédito para a compensação dos valores. Na primeira situação, caso houvesse reconhecimento da decadência pelo Judiciário, a Receita Federal sequer participaria do processo de reembolso, a própria Justiça do Trabalho expediria o alvará e a recorrente levantaria os valores pagos indevidamente. Somente na segunda situação, reconhecimento de decadência pela Justiça e pedido de compensação, é que a Receita Federal atuaria, de forma a aferir a certeza e liquidez da sentença judicial para, somente nesse caso, homologar a compensação requerida.

Acerca da restituição e compensação das contribuições previdenciárias, determina o artigo 89, §4, da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

O artigo 170, do CTN, determina acerca das compensações:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar **a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(destaquei).

Conforme determinado acima, mesmo que a Receita Federal pudesse revisar o determinado em decisão judicial, não haveria o que se falar em certeza e liquidez de créditos não comprovados cabalmente no momento de sua compensação. Nos termos acima, apenas uma decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo a decadência dos valores determinados como devidos na esfera judicial, seria capaz de preencher os requisitos de certeza e liquidez previstos em lei.

Restou claro que a Emenda Constitucional n. 45, ao determinar a atribuição da justiça do trabalho para executar as contribuições oriundas de suas sentenças, visou a criação de uma nova dinâmica nos tributos, conferindo maior celeridade e efetividade ao sistema tributário como um todo.

Diante da nova realidade criada pela Constituição Federal não cabe qualquer insurgência administrativa, competindo-lhe apenas o respeito e atuação dentro dos limites impostos. Conforme vastamente demonstrado, não é atribuição da administração tributária a reanálise do determinado em decisão judicial, tendo em vista a sua ausência em todas as etapas da constituição do crédito, além da clara divisão entre as esferas e suas respectivas competências.

Ademais, também não há como sustentar a certeza e liquidez dos créditos não comprovados cabalmente no momento da compensação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra